

9.º Poderão também utilizar-se da *mess* os oficiais que transitòriamente se encontrem em Lisboa, em condições que serão designadas nas instruções a que se refere o n.º 7.º

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1922.— O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Majoria General da Armada

Repartição de Saúde

Portaria n.º 3:127

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, tendo ouvido a Comissão Técnica de Saúde Naval, aprovar e adoptar no serviço médico naval o novo formulário de medicamentos apresentado pela Comissão para esse fim nomeada por portaria de 12 de Janeiro de 1921.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1922.— O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

(O novo formulário a que se refere esta portaria será publicado nos *Anais de Marinha* e em separata).

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Portaria n.º 3:128

Tendo em atenção as representações dos industriais e operários corticeiros da região do norte sobre os prejuizos que acarreta o terem de desmanchar e enfardar de novo os fardos de aparas de cortiça já prontas a exportar, tendo amparadeiras de cortiça de refugo: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, que seja permitida a exportação dos fardos de aparas de cortiça actualmente existentes, com amparadeiras de cortiça de refugo, devendo o fiscal do Governo e o fiscal técnico da circunscrição do norte verificar o número dos mesmos fardos e indicar à alfândega respectiva o local onde se encontram.

Mais se determina que de ora em diante nos fardos de aparas de cortiça a exportar só seja permitido o uso de amparadeiras de cortiça de refugo cozida, raspada e recortada.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1922.— *Albano Augusto de Portugal Durão*— *Eduardo Augusto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:129

Considerando que alguns professores de ensino primário se matricularam nos cursos de habilitação ao magistério primário superior, que estão frequentando sem terem sido legalmente autorizados a ausentar-se das suas escolas, como dispõe o artigo 118.º do regulamento do ensino primário e normal de 29 de Setembro de 1919;

Considerando que esta disposição regulamentar não é contrariada por qualquer lei ou decreto posteriores;

Considerando que o artigo 6.º do decreto n.º 7:312, de 11 de Fevereiro de 1921, garantindo aos professores primários efectivos, matriculados ou que venham a matricular-se nos cursos de habilitação ao magistério primário superior o gozo da regalia de que trata o artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:680, de 10 de Maio de 1919, não significa que os professores possam matricular-se livre e ilimitadamente, sem quaisquer condições restritivas, absolutamente indispensáveis, pois de contrário poderia dar-se o facto grave e inadmissível de serem encerradas, na sua maioria, as escolas primárias, abandonadas pelos seus professores;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, observar o seguinte:

1.º Enquanto não for regulamentado o decreto n.º 7:312, de 11 de Fevereiro de 1921, a nenhum professor efectivo de ensino primário é permitida a matrícula nos cursos de habilitação ao magistério primário superior;

2.º Devem regressar imediatamente à regência das suas escolas os professores que, sem licença prévia ou autorização superior legalmente concedidas, delas se ausentaram para frequentar os cursos de educação física, modelação e desenho, música e canto coral, e os que, tendo-se matriculado no 1.º ano dos cursos a que se refere o decreto n.º 7:313, de 15 de Fevereiro de 1921, não satisfazem às condições estabelecidas no seu artigo 3.º;

3.º Poderão, no entanto, continuar nos cursos referidos no número anterior os professores de escolas cuja distância aos estabelecimentos de ensino em que estão matriculados lhes permita acumular a sua frequência com o exercício das suas funções escolares;

4.º Só aos professores que tenham prestado serviço efectivo no magistério é concedida a regalia a que se refere o artigo 6.º do citado decreto n.º 7:312;

5.º A Direcção Geral do Ensino Primário e Normal tomará as providências necessárias para a boa execução do que nesta portaria se determina.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1922.— O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre*.